## PROJETO DE LEI N.º , DE 2017.

(Do Sr. Roberto Sales)

Concede aos veículos de carga que estiverem efetuando transporte de produto alimentício da cesta básica, no âmbito de novas concessões, isenção ou desconto no pagamento de pedágio em via do sistema rodoviário federal.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede aos veículos de carga que estiverem efetuando transporte de produto alimentício da cesta básica desconto, ou isenção, no pagamento da tarifa de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial integrante do sistema rodoviário federal e cujo contrato de concessão tenha sido assinado após a data de publicação desta Lei.

Art. 2º Os veículos automotores, inscritos no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC –, que estejam efetuando transporte de produto alimentício da cesta básica fazem jus a desconto de cinquenta por cento no pagamento da tarifa de pedágio em rodovia ou obra-dearte especial, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ 1º O desconto deve ser concedido àquele que apresentar ao concessionário conhecimento de transporte rodoviário de carga no qual esteja discriminado como produto predominante qualquer dos produtos alimentícios relacionados na cesta básica.

§ 2º Os veículos de Empresa de Transporte Rodoviário de Carga – ETC – ou de Cooperativa de Transporte de Carga – CTC – cuja frota registrada no RNTRC seja superior a vinte veículos estão excluídos do benefício previsto neste artigo.

§ 3º Procedimentos adicionais aplicáveis à comprovação do direito estabelecido por este artigo poderão ser fixados em regulamento.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, são considerados produtos alimentícios da cesta básica os que assim a legislação federal definir.

Art. 3º São isentos do pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal, os veículos automotores de carga de propriedade ou arrendado por empresa, entidade ou indivíduo cuja atividade econômica principal seja a produção rural, que estejam efetuando transporte de carga própria composta de produto alimentício da cesta básica.

§ 1º A isenção deve ser concedida àquele que apresentar ao concessionário nota fiscal na qual estejam discriminados, como produto predominante, qualquer dos produtos alimentícios relacionados na cesta básica e, como emitente ou destinatário, a empresa, entidade ou indivíduo proprietário ou arrendatário do veículo.

§ 2º O benefício previsto neste artigo está limitado a, no máximo, três veículos por empresa, entidade ou indivíduo cuja atividade econômica principal seja a produção rural, cumprindo ao beneficiário cadastralos junto aos concessionários, nos termos da regulamentação.

§ 3º Procedimentos adicionais aplicáveis à comprovação do direito estabelecido por este artigo poderão ser fixados em regulamento.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, são considerados produtos alimentícios da cesta básica os que assim a legislação federal definir.

Art. 4º As disposições desta Lei aplicar-se-ão somente em rodovia ou obra-de-arte especial cujo contrato de concessão vier a ser firmado após a data de vigência desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei concede desconto ou isenção de pagamento de pedágio em via federal aos veículos de carga que estejam efetuando transporte de produto alimentício componente da chamada "cesta básica", conceito criado pelo Decreto-Lei nº 399, de 1938, ainda em vigor.

Sua apresentação se deve ao fato de que a cobrança de pedágio de veículos de transporte de alimentos, em rodovias federais, agrava em demasia o custo do deslocamento de produtos que vão à mesa de todos os brasileiros, inclusive dos de menor rendimento.

Deve-se notar que o ônus do pedágio é maior justamente para os que comercializam e compram produtos gerados em pequenas e médias propriedades rurais, especialmente os hortifrutigranjeiros, que, por serem muito perecíveis, são frequentemente transportados do campo para as cidades em veículos de carga de baixa capacidade, pois não podem esperar que se atinja volume que justifique o emprego de grandes caminhões.

Para muitas cidades do interior do País, nas quais a oferta de alimentos (variedade de fornecedores) já é substancialmente menor do que a verificada nos grandes centros, o que significa menos concorrência, o aumento do custo dos produtos, por força da incidência do pedágio, é ainda mais perverso, uma vez que atinge população cuja renda costuma ser inferior à dos habitantes das metrópoles. Ou seja: quem mais sofre com o custo do pedágio sobre os gêneros alimentícios é o indivíduo pobre, do interior.

Nesse contexto, não é medida desprezível conceder aos que transportam alimentos da cesta básica desconto ou livre passagem nos pedágios, evitando que a população continue a sentir as consequências de obrigatoriedade pecuniária que atinge o preço daquilo de que mais precisa: a comida.

Sabe-se, enfim, que há um grande número de propostas, já analisadas e em tramitação, que visam a conceder isenção de pagamento de

4

pedágio a diferentes categorias de usuários. O fato de elas não prosperarem, até agora, parece revelar um grande temor que ronda a Casa: a possibilidade de se criar precedente, abrindo caminho para uma profusão de benefícios.

Embora seja compreensível tal preocupação, não parece provável que o projeto abra caminho para uma cascata de gratuidades. Está-se diante de um Legislativo bastante maduro politicamente para resistir a reivindicações que desvirtuem a principal característica dos programas de concessão: recuperar, manter e aperfeiçoar a rodovia mediante pagamento pelo maior número possível de usuários diretos.

Pelos motivos expostos, submetemos a presente proposição à avaliação de nossos Pares.

Sala das Sessões, em

de

de 2017.

Deputado **Roberto Sales** PRB/RJ

2016-19757